



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

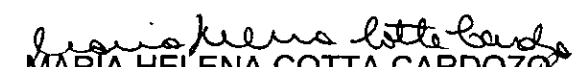
Processo nº : 10640.002105/2002-91
Recurso nº : 140.662
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CELSO LUIZ DE FARIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.605

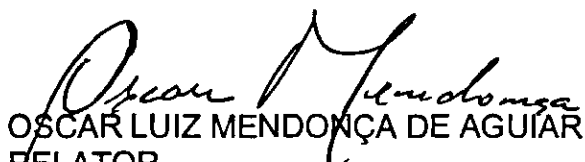
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA ODONTOLÓGICA
IDÔNEO – APRESENTAÇÃO VÁLIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA – É de se
julgar idôneo o documento juntado pelo contribuinte para a comprovação da
despesa médica quando cumpridos estão os requisitos constantes da alínea
“c” do art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSO LUIZ DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002105/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.605

Recurso nº : 140.662
Recorrente : CELSO LUIZ DE FARIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Celso Luiz de Faria foi lavrado o auto de infração de fls. 3/6 que exige o IRPF equivalente a R\$ 129,62, acrescido de multa proporcional (passível de redução) de R\$ 126,13 e juros de mora, calculados até 28/06/2002, de R\$ 45,33, perfazendo um crédito tributário de R\$ 301,08.

Conforme descrito à fls. 4, foi identificado pela autoridade tributária que o contribuinte, na sua DIRPF/2000, pleiteou deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor de R\$ 620,00, correspondente à prestadora de serviço (odontóloga) Lídia Mara, bem como a título de despesa com instrução paga à SOS Informática, na monta de R\$ 350,00. Os mencionados valores foram, então, glosados e levados à tributação (demonstrativo de fls. 5), sendo, ainda, agravada a multa de ofício por ter o contribuinte deixado de atender integralmente à solicitação de esclarecimentos (fls. 8), no tocante à despesa médica em comento.

Irresignado, o contribuinte apresentou a sua impugnação à fls. 20, onde solicitou a dedução do valor de R\$ 620,00 correspondente ao recibo emitido por Lídia Mara S. Mariosa (fls. 20), efetuando, por outro lado, o pagamento do IR resultante da glosa relativa às despesas com instrução, mediante o DARF de fls. 22.

Analisando a impugnação apresentada, a Egrégia DRJ/Juiz de Fora-MG decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, não acatando o recibo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002105/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.605

de despesa odontológica apresentado pelo contribuinte, sob o fundamento de que *"o formulário no qual ele foi elaborado contém um número telefônico (3215-0444) com oito numerais, fato que só era possível a partir do ano de 2000, no decorrer do qual foi anunciada e implantada tal modificação na telefonia que abrangeu diversas regiões do país. Logo, pode-se afirmar falaciosa a existência daquele recibo na mencionada data."*

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 14.05.2004, conforme AR de fls. 32, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33 em 26.05.2004, onde argüiu que o recibo juntado aos autos, em verdade, é uma 2ª via, referindo-se a pagamento realizado em data anterior, no ano-calendário fiscalizado, uma vez que o recibo emitido à época havia sido extraviado. Requereu, ao final, fosse revisado o julgamento e cancelada a notificação para pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002105/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.605

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O presente Recurso é tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à atribuição de idoneidade ao recibo de despesa médica apresentado pelo recorrente à fls. 20. *In casu*, ao contrário do que entendeu a primeira instância, não vislumbro o documento de fls. 20 como inidôneo para a comprovação da despesa que se exige do contribuinte. Ele contém o nome do profissional que realizou o serviço odontológico, o seu endereço profissional, número de registro perante o órgão de classe e CPF, cumprindo, pois, os requisitos formais para a sua admissão como documento que revela o gasto nele atestado, previstos na alínea "c" do art. 11 da Lei 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, que prescreve:

"Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:
(...)

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas** ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." – grifos aditados

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo idôneo o recibo de fls. 20 e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002105/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.605

despesa dele constante, que deverá ser levada a efeito para dedução do IR, julgando improcedente, destarte, o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR